

AI Nº - 017784.0005/04-5
AUTUADO - FLAMA DIESEL COM E TRANS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - OTACÍLIO BAHIENSE DE BRITO JÚNIOR
ORIGEM - INFAZ ITABUNA
INTERNET - 04.11.04

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0412-03/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Reduzido parte do valor exigido. Exigência parcialmente caracterizada. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE TERCEIROS, ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido. Reduzido parte do valor exigido. Exigência parcialmente caracterizada Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/06/2004, exige ICMS no valor de R\$187.611,16, em decorrência das seguintes irregularidades:

01. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal e escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, no valor de R\$118.847,64 e multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

02. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, em função do valor acrescido, com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, no valor de R\$67.108,13 e multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado na defesa apresentada à fl. 41, afirma que “Em virtude de dificuldades enfrentadas pela empresa na junção da documentação apresentada ao autuante, este teve seu trabalho prejudicado, tendo em vista que deixou de considerar no seu levantamento diversas notas fiscais correspondentes a entradas ocorridas no estabelecimento autuado. Agora, na oportunidade da contestação, o autuado vem comprovar tais entradas através de demonstrativo e das próprias notas fiscais, tudo anexado à presente. Como se pode verificar, da confrontação do demonstrativo anexo à presente com o anexado pelo autuante, as notas fiscais aqui anexadas correspondem às tidas omissões de entradas nos anos de 1999 e 2000.”

Anexou nas fls. 42 e 43 relação de notas fiscais e cópias das mesmas nas fls. 46 a 108.

Finaliza dizendo que restado provado que não ocorreram às omissões de entradas, requer à improcedência da ação fiscal.

O autuante presta Informação Fiscal (fls. 110 e 111), inicialmente comenta os argumentos da defesa e diz que assiste razão parcial ao autuado, visto que pela análise dos documentos apresentados e confrontado com o demonstrativo constante do processo, constata-se que algumas notas fiscais não foram computadas no mesmo por não ter o autuado as apresentado durante a ação fiscal.

Por outro lado, afirma que diversas notas fiscais relacionadas pelo autuado já tinham sido lançadas à época da fiscalização, motivo pelo qual elaborou novo demonstrativo constante da fl. 112 no qual fez a inclusão das quantidades constantes das notas fiscais ora apresentadas e não contempladas no demonstrativo original.

Finaliza mantendo parcialmente a autuação, sugerindo que fosse dado vistas ao autuado dos novos demonstrativos apensados ao processo para que se pronunciasse a respeito dos mesmos.

A Inspetoria Fazendária cientificou o autuado dos novos documentos acostados ao processo, conforme documento da fl. 114, tendo o mesmo apresentado novo documento apensado na fl. 117, no qual esclarece que para comprovar as divergências no ano calendário de 2000 onde foi apurada entrada de 4.133.000 litros contra saídas de 4.860.000 litros o que resulta em diferença de 727.000 litros.

Para comprovar as diferenças apuradas faz juntada ao processo de notas fiscais de entradas do período de janeiro a julho de 2000, o que totaliza 4.755.000 litros que, confrontadas com as saídas de 4.860.000 litros, resulta em diferença de 105.000 litros.

Conclui esclarecendo que com a diferença de 20.050 litros apurados em 1999 juntados aos 105.000 litros do ano de 2000 totaliza 125.050 litros de omissão de entrada, fato que será objeto de nova conciliação com a documentação para constituir provas mais concretas que venham a anular a diferença encontrada. Juntou ao processo cópia dos livros Registros de Entradas e de Saídas de Mercadorias, bem como cópias de notas fiscais de entradas escrituradas.

O autuante depois de tomar conhecimento dos novos documentos apresentados pelo autuado, em nova informação fiscal constante da fl.413, diz que analisou as notas fiscais registradas no livro Registro de Entradas e constatou que, dessa vez, o autuado anexou todas as notas fiscais registradas, reconhece que o demonstrativo está correto e acata o pleito formulado pelo autuado.

Afirma que em face ao exposto elaborou novo demonstrativo juntado ao processo na fl. 415 e conclui mantendo parcialmente a autuação de acordo com os valores apurados de R\$2.577,27 para o exercício de 1999 e R\$16.190,47 para o exercício de 2000 totalizando R\$18.767,74.

O autuado tendo tomado conhecimento dos novos demonstrativos apresentados pelo autuante conforme notificação da Inspetoria Fazendária constante da fl. 417, não se manifestou, tendo acostado ao processo na fl. 418, cópia do requerimento do parcelamento de débito nº 172681-2004/6 relativo ao Auto de Infração em lide, com valor principal de R\$18.767,74 acrescidos de multas e demais acréscimos moratórios.

VOTO

Após analisar as peças que compõe o PAF verifico que em relação a infração 01, foi exigido imposto pela falta de recolhimento na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal e sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, no valor de R\$118.847,64. Diante das provas apresentadas na defesa o autuante ajustou os demonstrativos e o valor exigido foi reduzido para R\$1.655,39 no exercício de 1999 e R\$10.399,17 no exercício de 2000 os quais foram acatados pelo autuado. Dessa forma considero devido o valor de R\$12.054,56 relativo a infração 01.

Quanto à infração 02, o imposto exigido pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, o valor inicial de R\$67.108,13 após as provas apresentadas na defesa o autuante retificou os demonstrativos que resultou em débito de R\$921,88 no exercício de 1999 e R\$5.971,30 no exercício de 2000 que também foram acatados pelo autuado. Dessa forma considero devido o valor de R\$6.893,18 relativo a infração 02.

Acato o demonstrativo de débito constante da fl. 415 e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **017784.0005/04-5**, lavrado contra **FLAMA DIESEL COM. E TRANSP. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$18.947,74**, sendo R\$2.577,27, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$1.655,39 e 60% sobre R\$921,88, previstas no art. 42, III e II, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$16.370,47, acrescido da multa de 70% sobre R\$10.399,17 e 60% sobre R\$5.971,30, prevista no inciso III e II da citada lei e artigo e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA-JULGADOR